PROCURADORIA GERAL
Itaperuna

PROCESSO Nº
16779/19

Fls: 29 Rubrica:

PARECER

PROCESSO ADMINISTRATIVO **2019/16779.**
ASSUNTO: **APRECIAÇÃO PRÉVIA DAS PROPOSTAS APRESENTADAS**
OBJETO: **CONTRATAÇÃO DE EMPRESA PARA PRESTAÇÃO DE SERVIÇO DE COLETA DE RESÍDUOS SOLIDOS, LIMPEZA (VARRIÇÃO) E RASTELAGEM DE VIA PÚBLICA, CAPINA, REMOÇÃO DE GALHADA, CONSERVAÇÃO DE PRAÇAS E JARDINS E PODA DE ÁRVORES, E DESASSORIAMENTO DE RIOS E VALÕES NESTE MUNICIPIO.**

O presente parecer tem o intuito de analisar o procedimento relativo à dispensa de licitação em epígrafe.

Trata-se de procedimento licitatório, na modalidade **DISPENSA DE LICITAÇÃO, com fulcro no art. 24, IV, da Lei 8.666/93**, com vistas à **contratação de empresa para prestação de serviço de coleta de resíduos sólidos, limpeza (varrição) e rastelagem de via pública, capina, remoção de galhada, conservação de praças e jardins e poda de árvores, e desassoreamento de rios e valões neste município.**

Os autos foram regularmente formalizados e encontram-se instruídos com os seguintes documentos, no que importa a presente análise:

1. Solicitação do Ilmº Sr. **SECRETÁRIO MUNICIPAL DE AMBIENTE,** para prorrogação por mais 45 (Quarenta e cinco) dias, tendo em vista que o procedimento licitatório solicitado através do processo Administrativo nº 6308/2019, datado do dia 12/04/2019, foi adiado *sine die*, **e se tratando de um serviço essencial e de risco ambiental e sanitário da cidade, justificando assim o pedido de prorrogação (fls. 02);**
2. **Cópias dos contratos (fls. 04/16);**
3. **Parecer do Procurador Adjunto, solicitando o envio do procedimento a Secretaria Solicitante para juntar um novo pedido bem como novos documentos;**
4. **Despacho da Secretaria Municipal de Ambiente, solicitando a realização de um novo procedimento;**
5. **Termo de referência assinado pelo Secretário Municipal de Ambiente;**
6. **Memorial descritivo assinado pelo Engenheiro;**
7. **Autorização do Sr. Prefeito Municipal para o prosseguimento do processo Administrativo emergencial nº 16.779/2019(fls. 99);**
8. **Apresentação da MINUTA DO CONTRATO EMERGÊNCIAL, para análise e aprovação(fls 102/108);**
9. **Despacho aprovando a MINUTA;**
10. **Publicação da dispensa da licitação;**
11. **Solicitação das cotações de preços,**
12. **Apresentação dos documentos e proposta de preço das empresas.**

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria, para a análise prévia dos aspectos jurídicos do procedimento em epígrafe, prescrita **no artigo 38, parágrafo único, da Lei Federal**

nº 8.666/93. Este parecer, portanto, tem o escopo de assistir no controle interno da legalidade dos atos administrativos praticados.

No dia e hora designado para a abertura dos envelopes das empresas que manifestaram interesse em participar do procedimento relativo à dispensa de licitação em epígrafe, reuniram-se o Prefeito Municipal em exercício PAULO ROGÉRIO BANDOLE BOECHAT, o procurador Adjunto DR. MARCELO STITI DE PAULA, o Secretário Municipal de Administração ANDREIA RODRIGUES DE CNOP, Gerente Geral de Compras FABRICIO DE SOUZA MIRANDA SCHAUSSE, o Coordenador de Engenharia MATHEUS AMARAL ROCHA, prosseguindo foi certificado que as empresas: PEFORMA AMBIENTAL SER. E LOCAÇÃO LTDA, EKO AMBIENTAL SER. E EMPREEND. LTDA ME, JL&M CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI, RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, SOUZA E PERES COM. E REPRESENTAÇÕES – EPP E SISTEMMA E ASSESSORIA E CONST. LTDA enviaram seus envelopes devidamente Lacrados.

Registra-se que as empresas, JL&M CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI, RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, SOUZA E PERES COM. E REPRESENTAÇÕES – EPP E SISTEMMA E ASSESSORIA E CONST. LTDA enviaram seus representantes.

Participaram também os Senhores Vereadores SINEI DOS SANTOS MENEZES, CARLOS ALINTOR BANDOLE BOECHAT E WELLINTON FIGUEREDO COELHO, GLAUBER PESSOA BASTOS, presidente e vereadores respectivamente, bem como sendo transmitido ao vivo pelo blog do Adilson Ribeiro.

Dando continuidade aos trabalhos, foi realizada a abertura dos envelopes de proposta de preços, sendo assinada pelos presentes.

A empresa PERFOMA AMBIENTAL SERV. E LOCAÇÃO LTDA, apresentou o valor global de R$ 850.001,79 (Oitocentos e cinquenta mil e um reais e setenta e nove centavos), não juntando comprovação de capital social. A empresa EKO AMBIENTAL SER. E EMPREEND. LTDA – ME, apresentou o valor global de R$ 901.928,88 (Novecentos e um mil novecentos e vinte e oito reais e oitenta e oito centavos) não juntando comprovação de capital social. A empresa JL&M CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI apresentou o valor global de R$ 930.172, 40 (Novecentos e trinta mil centos e setenta e dois mil e quarenta centavos), não juntando comprovação de capital social. A empresa RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, apresentou o valor global de R$ 930.783,87 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos), juntou comprovação do capital social. A empresa SOUZA E PERES COM. E REPRESENTAÇÕES EPP, apresentou o valor global de R$ 947.017,01 (Novecentos e quarenta e sete mil dezessete reais e um centavo), juntou comprovação do capital social. A empresa SISTEMA E ASSESSORIA E CONST. LTDA apresentou o valor global de R$ 990.329,32 (Novecentos e noventa mil trezentos e vinte e nove reais e trinta e dois centavos), trouxe a documentação jurídica e regularidade fiscal, atendendo o termo de referência, antecipando a documentação, trouxe contrato social que comprova o capital social (Devido à vasta documentação que a empresa trouxe não será analisada no momento a documentação).

Após breve relato dos fatos, passo ao parecer:

Analisando o procedimento da referida dispensa de licitação, atesta-se que a mesma cumpriu todos os requisitos exigidos pela Lei 8.666/93, inclusive em relação à publicidade, tendo como comprovação a participação dos vereadores no ato do recebimento das propostas.

Analisando as propostas apresentadas constatamos que as empresas PERFOMA AMBIENTAL SERV. E LOCAÇÃO LTDA, EKO AMBIENTAL SER. E EMPREEND. LTDA – ME, JL&M CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI, não apresentaram comprovação do capital social, como exigido na publicação, impedindo-as de participar da fase de análise dos preços, eis que ausente requisito objetivo para a aceitabilidade das propostas. Ficando apenas as empresas RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, SOUZA E PERES COM. E REPRESENTAÇÕES EPP, e SISTEMA E ASSESSORIA E CONST. LTDA, aptas a participar da análise dos preços.

Analisando as propostas remanescentes constatamos que a empresa que apresentou o menor valor foi à empresa RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, que apresentou o valor global de R$ 930.783,87 (Novecentos e trinta mil setecentos e oitenta e três reais e oitenta e sete centavos).

Prosseguindo, mesmo não constando expressamente previsto na lei 8.666/93 a possibilidade de negociação nesta modalidade de licitação, sugiro que seja convocada a empresa RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, para uma negociação, tendo em vista que nos presentes autos consta uma proposta desclassifica é claro, mas de valor inferior ao ofertado pela referida empresa, com isso seja buscado a proposta mais vantajosa para a Administração.

Determino por fim, que seja aplicado o art. 109, I, a, da Lei 8.666/93, concedendo assim o prazo recursal de 05 (cinco) dias as empresas PERFOMA AMBIENTAL SERV. E LOCAÇÃO LTDA, EKO AMBIENTAL SER. E EMPREEND. LTDA – ME, JL&M CONSTRUTORA E INCORP. EIRELI, tendo em vista sua desclassificação, caso apresentem alguma manifestação, que seja aberto o prazo por igual período para as empresas RIO NOVO SOLUÇÕES URBANAS EIRELI, SOUZA E PERES COM. E REPRESENTAÇÕES EPP, e SISTEMA E ASSESSORIA E CONST. LTDA, para contrarazões, como determina o art. 109, § 3º, da Lei 8.666/93.

Diante do Exposto, esta Assessoria Jurídica, após análise do caso em tela e, dessa forma, aprova a modalidade eleita, jurídico/formal, recomendando que sejam aplicadas as medidas que determinam a Lei 8.666/93, para dispensa da Licitação supra.

Ressalta-se que o PARECER supra deve ser tratado como escorço jurídico para avaliação dos fatos narrados nos documentos ventilados nesta Advocacia Jurídica, não havendo qualquer vinculação a decisão administrativa discricionária a ser tomada por Vossa Senhoria o Prefeito Municipal.

É o nosso entendimento e parecer, Salvo Melhor Juízo.
À Secretaria Municipal de Controle Geral.

Itaperuna - RJ, 29 de Outubro de 2019.

Tiago Campos Batista
Diretor Jurídico da Licitação